

# A JUSTIÇA RESTAURATIVA E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

THE RESTORATIVE JUSTICE AND THE NON-PROSECUTION AGREEMENT

## Guilherme Augusto Souza Godoy

Mestre em Criminologia pela Escola de Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade do Porto.  
Pós-graduação em Direito Penal e Processo Penal na UFMT e em Direito Público ICE-MT. Pesquisador e Mediador.  
g.a.s.godoy@gmail.com  
Orcid: <http://orcid.org/0000-0001-5740-977X>

## Fabio Machado de Almeida Delmanto

Mestre em Processo Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Mediador, conciliador e facilitador de Justiça Restaurativa. Advogado.  
fabiodelmanto@gmail.com  
Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2552-501X>

## Amanda Castro Machado

Pós-graduanda em Direito Público pela PUC-MG e em Direito Internacional Aplicado pela Escola Brasileira de Direito. pesquisadora do Núcleo de Pesquisa de Antropologia do Direito da USP. Advogada.  
Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8228-0215>

### RESUMO

Abordaremos a relação entre dois institutos com aplicação definida recentemente no Sistema de Justiça Brasileiro. Por um lado, a Justiça Restaurativa (JR), que já tem sido aplicada no exterior e no Brasil, mas ainda pendente da inclusão expressa no Código de Processo Penal (CPP). Por outro lado, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) definido no recente artigo 28-A do CPP. Buscamos, através de revisão de literatura, identificar as possibilidades de utilização de ambos os institutos, nomeadamente acerca da possível conexão entre eles, para um melhor resultado no Sistema Penal. Verificamos o *status quo*, o histórico e as críticas a ambos os institutos, que seguem em evolução com precauções no Sistema Judiciário brasileiro. Com a análise de questões polêmicas acerca do ANPP, bem como da devida cautela na aplicação da JR, vislumbramos a possibilidade de bons resultados desde que se utilizem bons procedimentos.

**Palavras chave:** Justiça Restaurativa; Acordo de Não Persecução Penal; Sistema Acusatório.

### ABSTRACT

We will discuss the relationship between two institutes with recently defined application in the Brazilian Judicial System. On the one hand, Restorative Justice (RJ), which has already been applied abroad and in Brazil, but still pending the literal inclusion in the CCP. On the other hand, the Non-Prosecution Agreement (NPA) defined in the recently article 28-A of the CCP. We seek, through literature review, to identify the possibilities of use of both institutes, namely about the possible connection between them, for a better result in the Criminal System. We verified the *status quo*, the history and the criticisms of both institutes, which continue to evolve with precautions in the Brazilian Judicial System. With the analysis of controversial issues about NPA, as well as the due caution in the application of the RJ, we glimpse the possibility of good results provided that good procedures are used.

**Keywords:** Restorative Justice; Non-Prosecution Agreement;<sup>1</sup> Accusatory System.

O presente artigo<sup>2</sup> tem a finalidade de analisar a possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa (JR) no novo Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no art. 28-A do CPP, fruto da Lei 13.964/2019.<sup>3</sup>

De início, cabe ressaltar que a Lei 13.964/2019 – a chamada “Lei Anticrime” – tem inegável caráter inquisitorial, com recrudescimento indistigável no tratamento conferido ao acusado e ao condenado. Alguns exemplos disso são: o aumento das hipóteses de **legítima defesa**,<sup>4</sup> o agravamento dos requisitos do **livramento condicional**,<sup>5</sup> o aumento das hipóteses de **suspensão do prazo prescricional**,<sup>6</sup>

o endurecimento das regras de **progressão de regime prisional**,<sup>7</sup> dentre outras alterações de viés inegavelmente punitivista.

Os valores que nortearam a elaboração da “Lei Anticrime” não se coadunam, absolutamente, com os valores da JR. Enquanto naquela busca-se, a todo custo, a punição do autor do crime, com pouquíssima ou nenhuma atenção para as necessidades da vítima e do autor, na JR o objetivo é a restauração dos danos causados pelo delito, com a responsabilização<sup>8</sup> do infrator e aumento do protagonismo da vítima, sobretudo através do diálogo e busca de um consenso, tudo num procedimento que não é obrigatório, mas

voluntário.

Assim, não obstante os valores que nortearam a criação da “Lei Anticrime” e da JR serem diametralmente opostos, o ANPP previsto no art. 28-A do CPP, apesar de apresentar inúmeros problemas diante de possíveis violações de garantias constitucionais,<sup>9</sup> abre as portas para a aplicação concreta da JR no processo penal brasileiro, uma vez que possibilita a participação efetiva da vítima na realização do ANPP, melhorando as chances de sua efetividade e eficácia.

Como se sabe, desde o advento da Lei 9.099/95, alguns paradigmas da justiça penal têm sido quebrados (como é o caso do princípio da obrigatoriedade da ação penal), o que se deu graças ao surgimento da justiça consensual (não punitivista) no processo penal brasileiro. A justiça consensual entre nós iniciou-se com a Lei 9.099/95, que previu os institutos da composição civil e da transação penal (ambos para os delitos de menor potencial ofensivo<sup>10</sup>), bem como da suspensão condicional do processo.<sup>11</sup> Outro exemplo de justiça consensual penal é a colaboração premiada, ou seja, um “*negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova*”,<sup>12</sup> pelo qual o juiz poderá (i) conceder o perdão judicial, (ii) reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou (iii) substituí-la por restritiva de direitos.<sup>13</sup> Em 2015, seguindo a tendência mundial de autocomposição dos conflitos e solução dialógica das controvérsias, surge a Lei da Mediação (Lei 13.140, de 26.6.2015), com previsão de técnicas e regras para que um terceiro imparcial (mediador), sem poder decisório, escolhido e aceito voluntariamente pelas partes, possa auxiliar e estimular a solução consensual da controvérsia.<sup>14</sup> Vale lembrar que o novo Código de Processo Civil (CPC) prevê que o juiz, assim que receber a petição inicial, e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, designará audiência de conciliação e mediação (art. 334), sendo fundamental o papel dos novos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) espalhados pelas Comarcas do Brasil, os quais podem atuar tanto na fase pré-processual quanto na fase processual, inclusive perante os Tribunais.

Pois bem, diante de todo esse atual cenário, que estimula a autocomposição dos conflitos, tanto na área penal quanto na área cível, a Justiça Restaurativa (JR) surge como um novo paradigma, um novo olhar para o fenômeno do crime e do processo, contrário ao que se pratica na chamada Justiça retributiva, modelo que ainda vigora em nosso sistema.

Embora os fundamentos da JR sejam ancestrais, e, via de regra, as práticas antecedem, em muito, a teoria e os registros, os autores geralmente fixam como marco de sua origem o ano de 1974, no Canadá, tendo surgido diante de necessidades práticas para solucionar casos de adolescentes infratores (ZEHR, 2014; ACHUTTI, 2016), e depois foi se consagrando em outros países, tais como Austrália, Nova Zelândia,<sup>15</sup> Bélgica,<sup>16</sup> Estados Unidos e Canadá.<sup>17</sup> A JR, enfim, procura fornecer uma lente alternativa para pensar sobre crime e justiça, com uma visão diversa da denominada Justiça retributiva (ZEHR, 2014; SCURO, 2007). É importante ressaltar que a JR não se limita a infrações praticadas por adolescentes ou a crimes de menor ou médio potencial ofensivo, previstos na Lei 9.099/95, mas tem aplicação em todo e qualquer tipo de crime ou ofensa, ainda que graves ou praticados mediante violência ou grave ameaça.

Em virtude do avanço dos estudos da criminologia crítica, em 1990, e com a chamada “criminologia da integração”, o convite da JR é para que se olhe o crime como “um acontecimento global”, que não diz respeito somente à pessoa do infrator, sendo “um fenômeno complexo”, de múltiplas causas e consequências, que exige o desenvolvimento de um pensamento diferente daquele que vem sendo praticado na Justiça retributiva, isto é, um “novo olhar integrativo” (ZEHR, 2014).

Nesse novo contexto, ao contrário de se buscar, a todo custo, a punição do autor do delito, almeja-se a sua responsabilização, com foco, sobretudo, no atendimento das necessidades da vítima (v.g., a reparação dos danos), mas também sem desmerecer as necessidades do autor do delito e de todos os que de alguma forma foram afetados pelo evento danoso, sejam eles familiares ou mesmo a própria comunidade. Ao contrário do que ocorre na Justiça retributiva, em que a vítima praticamente é ignorada, sendo muitas vezes ouvida apenas para fazer prova contra o acusado, na JR pretende-se a abertura do diálogo, com a efetiva participação da vítima e de todos os envolvidos. Na JR, busca-se a compreensão do que ocorreu, como ocorreu, por que ocorreu, e como podemos restaurar os danos oriundos da prática delitiva. Com o apoio dos facilitadores e uso de técnicas específicas, na JR, todos os participantes do processo têm a possibilidade de se manifestarem livremente, dizer como se sentem e o que precisam, permitindo-se atingir resultados restaurativos jamais imaginados na Justiça penal tradicional.

Dentre as práticas restaurativas existentes, destacam-se os Processos Circulares para resolução de conflitos,<sup>18</sup> as Conferências Familiares<sup>19</sup> e a Mediação entre Vítima, Ofensor e Comunidade.<sup>20</sup>

No Brasil, embora ainda de aplicação tímida, a JR é uma realidade que vem se desenvolvendo a cada dia. Em 2016, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), baseado nas recomendações da ONU para fins de implantação da JR nos Estados membros,<sup>21</sup> editou a Resolução 225, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. No TJSP, a implementação da JR nas varas da infância e da juventude encontra-se regulamentada tanto na Corregedoria Geral de Justiça<sup>22</sup> quanto no Conselho Superior da Magistratura.<sup>23</sup> A Resolução 225 também instituiu o Comitê Gestor de JR através do CNJ (art. 27). Em 2019, o CNJ, considerando (i) o aumento acelerado da taxa de encarceramento, (ii) o reconhecimento pelo STF na ADPF 347 de que o sistema penitenciário nacional se encontra em “estado de coisas inconstitucional”, (iii) o Acordo de Cooperação Técnica 6/2015, celebrado entre o CNJ e o Ministério da Justiça, editou a Resolução 288, que estabeleceu como política institucional do Poder Judiciário a promoção e aplicação de “alternativas penais”, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. Dentre essas “alternativas penais”, encontram-se: as penas restritivas de direitos, a transação penal e a suspensão condicional do processo; a suspensão condicional da pena privativa de liberdade; **a conciliação, mediação e técnicas de justiça restaurativa**; as medidas cautelares diversas da prisão; e as medidas protetivas de urgência.

Embora já existam algumas iniciativas legislativas no Brasil acerca da JR, que, por exemplo, se tornou política pública municipal em Santos/SP,<sup>24</sup> São Vicente/SP<sup>25</sup> e Santa Maria/RS,<sup>26</sup> como forma de solução de conflitos em escolas públicas e na administração pública, e embora também já exista previsão legal para sua aplicação em casos que envolvem menores infratores,<sup>27</sup> além de projetos de lei para inclusão da JR no Código de Processo Penal (**CPP**),<sup>28</sup> a aplicação da JR no processo penal brasileiro, apesar de fortemente estimulada pelo CNJ, como visto, é ainda bastante reduzida, sobretudo em virtude da falta de previsão na legislação penal.

Voltando ao novo ANPP previsto no art. 28-A do CPP, trazido pela Lei 13.964/2019, embora o novel instituto apresente inúmeros problemas de natureza constitucional – como é o caso das controvertidas exigências de confissão e aplicação de condições que mais se afiguram como verdadeiras penas sem processo,<sup>29</sup> sendo criticado pela doutrina e, como dito, já objeto de ação declaratória de inconstitucionalidade perante o STF, **vislumbramos a possibilidade concreta de aplicação da JR durante a realização do ANPP.**

Todavia, para que tal ocorra, é necessário mudar a mentalidade dos

operadores do direito, migrando-se de um sistema punitivista para um sistema restaurativo.

Diante disso, cumpre-nos analisar qual seria o momento em que a JR poderia interagir com o ANPP. Segundo o artigo 28-A, o acordo é feito entre o promotor e o investigado mediante algumas condições, das quais destacamos: (i) a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima (inciso I); e (ii) outra condição estabelecida pelo MP (porém não especificada pela lei) (inciso V). Pois bem, é com base nesses dois incisos que verificamos a possibilidade concreta de aplicação na JR no ANPP.

Quanto ao inciso I, acreditamos que a aplicação de práticas restaurativas durante a realização do ANPP pode servir para, realmente, reparar os danos, atingindo-se, com isso, a vontade do legislador. Isso porque, segundo a visão da JR, a “reparação de dano” não se limita a uma reparação exclusivamente pecuniária (como definido nos artigos 63 e 387, IV do CPP), sendo mais ampla e abrangente, de forma a contemplar uma verdadeira reparação do dano social ou mesmo das relações sociais, com viés integral, inclusive dos danos psicológico e emocional decorrentes da prática do crime. Com isso, almeja-se atingir a harmonização entre o autor, a vítima e demais envolvidos, com o objetivo de restaurar o convívio social e a efetiva pacificação dos relacionamentos, conforme equiparação disposta no art. 3º, VIII da Resolução 288/CNJ<sup>30</sup> e no art. 13 da Resolução 118/2014 do CNMP.<sup>31</sup>

Embora a lei preveja que a vítima somente será intimada da homologação do acordo, não há qualquer óbice para que a vítima seja antes convidada a participar da realização do ANPP, aplicando-se aí as práticas restaurativas. Pelo contrário, como visto, em decorrência das Resoluções do CNJ (225 e 288), entendemos que o juiz tem toda liberdade e autonomia para aplicar a JR durante o ANPP, tornando, quem sabe, mais eficiente e eficaz o acordo, tudo em atendimento da vontade última do legislador. Com isso, ao invés de se realizar um acordo apenas formal, de reparação meramente pecuniária dos danos, sem maior significado para a vítima e para os demais envolvidos (ofensor e demais atingidos, como familiares e comunidade), acredita-se que a aplicação da JR no ANPP trará resultados restaurativos mais significativos, o que se coaduna perfeitamente com a atual Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, prevista na Resolução 225 do CNJ.

O inciso V do art. 28-A, por sua vez, traz outra importante janela para a aplicação da JR no ANPP. O referido dispositivo prevê que, dentre as condições ajustadas no acordo, o investigado deverá cumprir, por prazo determinado, “outra condição indicada pelo

Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal”. Ora, acreditamos que, para a realização do ANPP, o Ministério Público e o Juiz poderão convidar o investigado, a vítima e demais envolvidos no crime a participarem de práticas restaurativas existentes na Comarca, com o fim de se chegar, quem sabe, a um bom acordo restaurativo. É verdade que a participação é sempre voluntária, não podendo nunca ser obrigatória. Por outro lado, diante da forte recomendação do CNJ em prol da aplicação da JR no Brasil, entendemos que esta é uma oportunidade muito interessante para o emprego da JR no processo penal brasileiro, e o convite pode e deve ser feito nesse sentido, cabendo aos interessados a aceitação ou não. Caso não haja aceitação, o ANPP pode seguir normalmente, sendo, daí, realizado apenas entre o Ministério Público e o investigado, seguindo-se para o juiz apenas para homologação, sendo somente aí a vítima intimada.

Ora, se a aplicação da JR no Brasil encontra total apoio do CNJ, que por sua vez embasou-se em Resoluções da ONU, a ponto de ter sido reconhecida como uma Política Nacional no âmbito do Poder Judiciário, não se deve negar esforços à efetiva aplicação da JR no processo penal brasileiro.

É preciso atentar para que não ocorra uma banalização do novo instituto, a exemplo do que ocorre com a transação penal e a suspensão condicional do processo, em que o acusado, muitas vezes, comparece a audiências coletivas, sem a presença do Juiz e do Ministério Público, e, na presença de serventuários, se limita a “assinar um papel”, desperdiçando-se oportunidade única de se aplicar as práticas e conceitos da JR no processo penal brasileiro. **Aliás, nada impede, e tudo recomenda, que os juízes apliquem a JR também nas audiências de transação penal e suspensão condicional do processo, conferindo-se maior efetividade e significado a esses acordos penais.**

É bem verdade que toda mudança causa certo desconforto e perplexidade aos operadores do Direito. Todavia, é justamente desta forma que os avanços ocorrem no sistema de justiça penal brasileiro, a exemplo do que sucedeu por ocasião do advento da Lei 9.099/95, das penas alternativas, das medidas cautelares diversas da prisão, da audiência de custódia, dentre outras significativas alterações legislativas, sendo todas mudanças que, no início, tiveram resistência, porém, depois, foram aceitas pela comunidade jurídica e pelos Tribunais.

É o que se espera que ocorra, em breve, com a Justiça Restaurativa no âmbito no processo penal brasileiro.

## NOTAS

- <sup>1</sup> Diferente do que ocorre nos EUA, onde o acordo de não persecução penal – non-prosecution agreement (NPA) – feito entre uma agência do governo dos EUA – como o Departamento de Justiça (DOJ) ou a Comissão de Valores Mobiliários (Securities and Exchange Commission – SEC) – e uma pessoa jurídica ou física que enfrenta uma investigação criminal ou civil, independe de homologação judicial, a Lei 13.964/2019 dispõe que a análise e homologação do acordo de não persecução penal é de competência do juiz de garantias (CPP, art. 3º-B, XVII) que é o responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais. (CHECKER, 2020).
- <sup>2</sup> O presente artigo contou com a colaboração dos seguintes membros da Comissão Especial de Justiça Restaurativa da OAB/SP, criada através da Portaria 237/2019: Viviane Pereira de Ornellas Cantarelli (presidente), Ana Sofia Schmidt de Oliveira (vice-presidente), Luis Fernando Bravo de Barros e Adriana Haddad Uzum.
- <sup>3</sup> Referida lei é oriunda do chamado “Projeto Anticrime”, de autoria do Ministro Sérgio Moro.
- <sup>4</sup> A legítima defesa passou a abranger a hipótese do agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão à vítima mantida refém durante a prática do crime (art. 25, parágrafo único, do Código Penal).
- <sup>5</sup> A nova Lei 13.964/2019 acrescentou novos requisitos para a concessão do livramento condicional, previstos no art. 83 do Código Penal.

- <sup>6</sup> As novas hipóteses impeditivas da prescrição estão previstas no art. 116 do Código Penal. É curioso anotar que, dentre as referidas novas hipóteses impeditivas (ou suspensivas) da prescrição, encontra-se o período enquanto não cumprido ou rescindido o ANPP.
- <sup>7</sup> A progressão do regime passou a contar com novos percentuais, agravando, em muitos casos, o tratamento conferido anteriormente pela Lei de Execução Penal (vide, dentre outros, seu art. 112).
- <sup>8</sup> É importante ressaltar que a responsabilização difere, em vários aspectos, da punição; por exemplo, enquanto aquela é fruto de um diálogo aberto, horizontal, em que se estimula a autorresponsabilidade das partes, nesta existe um terceiro estranho ao conflito (isto é, o juiz), que vai impor, verticalmente, a pena ao infrator, a fim de puni-lo.
- <sup>9</sup> Diversos aspectos do novo art. 28-A do CPP tiveram sua constitucionalidade questionada perante o STF. Conferir Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 6304/2020, que foi ajuizada pela Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas.
- <sup>10</sup> Conforme o art. 61 da Lei 9.099/95, consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.
- <sup>11</sup> Conforme o art. 89 da Lei 9.099/95.
- <sup>12</sup> Vide art. 3-A da Lei 12.850, com redação dada pela Lei 13.964/2019.

- <sup>13</sup> Para que a colaboração premiada seja aplicada, exige-se que o beneficiado tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, e desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos resultados previstos em lei (*vide* art. 3-A da Lei 12.850, com redação dada pela Lei 13.964/2019).
- <sup>14</sup> A Lei de Mediação é aplicável para a solução de controvérsias entre particulares e no âmbito da administração pública.
- <sup>15</sup> BRAITHWAITE, 2002.
- <sup>16</sup> Analisado em ACHUTTI, 2016
- <sup>17</sup> ZEHR, 2014.
- <sup>18</sup> STUART & PRANIS, 2006.
- <sup>19</sup> MAXWELL et. al, 2006.
- <sup>20</sup> UMBREIT et al, 2006.
- <sup>21</sup> Resoluções 1.999/26, 2.000/14 e 2.002/12.
- <sup>22</sup> Provimento CGJ 35/2014.
- <sup>23</sup> Provimento CSM 2.416/2017.
- <sup>24</sup> Lei Municipal 3.371/2017.
- <sup>25</sup> Lei Municipal 3.658-A/2017.
- <sup>26</sup> Lei Municipal nº 6.185/2017.
- <sup>27</sup> Art. 35, III da Lei 2.594/2012 (SINASE).

- <sup>28</sup> Desde 2006, há um Projeto de Lei (PL 7.006/2006) para inclusão expressa da JR no CPP. Hoje, esse projeto está apenas ao PL 8.045/2010, junto com diversos projetos que pretendem alterar o CPP.
- <sup>29</sup> O art. 28-A do CPP impõe algumas condições, que devem ser cumpridas para a realização do ANPP, porém muitas delas se confundem com verdadeiras penas, que somente poderiam ser aplicadas após o trâmite do processo e sentença transitada em julgado. São elas: a renúncia voluntária dos instrumentos, produto ou proveito do crime (tal condição se confunde com os efeitos genéricos da condenação previstos no art. 91, II, *a* e *b*, do CP); prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (tal condição se confunde com a pena restritiva de direitos prevista no art. 43, IV, do CP); pagamento de prestação pecuniária (tal condição se confunde com a pena restritiva de direitos prevista no art. 43, I, do CP).
- <sup>30</sup> Art. 3º - *A promoção da aplicação de alternativas penais terá por finalidade: VIII - a restauração das relações sociais, a reparação dos danos e a promoção da cultura da paz.*
- <sup>31</sup> Art. 13. *As práticas restaurativas são recomendadas nas situações para as quais seja viável a busca da reparação dos efeitos da infração por intermédio da harmonização entre o (s) seu (s) autor (es) e a (s) vítima (s), com o objetivo de restaurar o convívio social e a efetiva pacificação dos relacionamentos.*

## REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. *Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRAITHWAITE, John. *Restorative Justice and Responsive Regulation*. New York: Oxford University Press, 2002.

CHECKER, Monique. A Lei nº. 13.964/2019 e os acordos de não persecução penal. JOTA. Disponível em <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-lei-no-13-964-2019-e-os-acordos-de-nao-persecucao-penal-2-06012020>>. Acesso aos 01.mar.2020.

SCURO, Pedro. Latin America. *Regional Reviews. The Global Appeal of Restorative Justice*. Handbook of Restorative Justice. Edt. by Gerry Johnstone and Daniel W.

Van Ness. Devon (UK) & Oregon (USA): Willan, 2007.

STUART, Barry & PRANIS, Kay. *Peacemaking circles - Reflections on principal features and primary outcomes. Restorative Justice Processes and Practices. Handbook of Restorative Justice - A Global Perspective*. Edt. by Dennis Sullivan and Larry Tift. London and New York: Routledge, 2006.

UMBREIT, Mark S. et al. *Victim offender mediation - An evolving evidence-based practice. Restorative Justice Processes and Practices. Handbook of Restorative Justice - A Global Perspective*. Edt. by Dennis Sullivan and Larry Tift. London and New York: Routledge, 2006.

ZEHR, Howard. *The little book of Restorative Justice*. New York: Good Books, 2014.

Autores convidados

# LA REFORMA AL PROCESO PENAL CHILENO Y EL JUEZ DE GARANTIA'

THE REFORM OF THE CHILEAN CRIMINAL PROCEDURE AND THE GUARANTEE JUDGE

## Eduardo Gallardo Frías

Abogado, master en derecho (LLM), juez de garantía de Santiago.  
egallardo@pjud.cl  
Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2301-9148>

### RESUMO

La reforma del proceso penal chileno fue un proceso estructural complejo que se diseñó e implementó a partir de un amplio consenso político. La estructura del proceso se corresponde con un modelo acusatorio y adversarial trifásico. En ese contexto, la función del juez de garantía en las fases preliminares constituye un componente decisivo para el aseguramiento de la legalidad del procedimiento y la efectiva tutela de los derechos fundamentales. La figura del juez de garantía permite, estructuralmente, una diferenciación entre la etapa investigativa y el juicio oral.

**Palavras chave:** Proceso penal, acusatorio, adversarial, juez de garantía, etapa de investigación, juicio oral.

### ABSTRACT

The Chilean reform of the criminal procedure was a complex structural process, designed and implemented under a broad consensus. The procedural structure is three phase accusatorial and adversarial model. In that context, the warranty judge's role in the preliminary stages is a decisive component for the assurance of the legality of the proceedings and the effective tutelage of fundamental rights. The warranty judge enables, structurally, a differentiation between the investigative stage and the oral trial.

**Keywords:** Criminal procedure, accusatorial, adversarial, warranty judge, investigative stage, oral trial.